



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 14052.005761/94-00
Recurso nº. : 119.150
Matéria : IRPF – Exs.: 1990 e 1992
Recorrente : SPILIOS GEORGES TZEMOS
Recorrida : DRJ – BRASÍLIA/DF
Sessão de : 11 de Junho de 1999
Acórdão nº. : 108-05.786

IRPF – DECORRÊNCIA: O decidido no julgamento do processo matriz do imposto de renda pessoa jurídica, faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SPILIOS GEORGES TZEMOS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal através do acórdão n.º 108-04.929, de 18/02/98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 14052.005761/94-00
Acórdão nº. : 108-05.786

Recurso nº.: 119.150
Recorrente : SPILIOS GEORGES TZEMOS

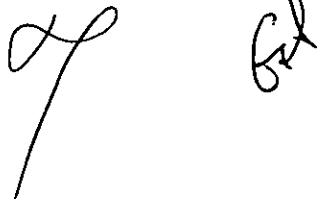
RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau, que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 01/07.

A constituição do crédito tributário correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos exercícios de 1990 a 1992, períodos-base de 1989 a 1991, foi por decorrência, em virtude de arbitramento do lucro tributável da empresa Ermes – Administração, Incorporação e Construções Ltda., haja vista a exigência “ex officio” do Imposto de Renda Pessoa Jurídica processo nº. 14052.005748/94-33.

Cientificado em 16/11/95 (AR de fls. 43) da Decisão nº. 1.082/95 que manteve integralmente a exigência e irresignado, apresentou recurso voluntário protocolizado em 21/11/95, em cujo arrazoado de fls. 44/47, reitera as mesmas ponderações já oferecidas na peça impugnatória e no recurso ao processo principal, com o objetivo de ter neste processo os efeitos da decisão que for proferida no matriz, pela estreita relação de causa e efeito existente entre ambos.

É o Relatório.



Processo nº. : 14052.005761/94-00

Acórdão nº. : 108-05.786

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O lançamento em questão tem origem em matéria fática apurada no processo matriz, onde a fiscalização lançou crédito tributário do imposto de renda pessoa jurídica. Tendo em vista a estrita relação entre o processo principal e o decorrente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão que foi proferida no processo matriz - IRPJ, por meio do Acórdão nº 108-04.929, onde foi dado provimento parcial ao recurso.

Pelos fundamentos expostos e de conformidade com o que está nos autos, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso de fls. 44/47 para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz.

Sala das Sessões (DF) , em 11 de Junho de 1999


NELSON LÓSSO FILHO

